



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01135/2016<sup>©</sup>  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015  
RESPONSÁVEIS : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49  
Vereador Presidente  
Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53  
Contadora  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 19ª, de 17 de outubro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão.
2. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
4. Quitação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Vereador Presidente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da



Proc.: 01135/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da Impropriedade consistente na infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, referente a entrega intempestiva do balancete pertinente ao mês de janeiro do exercício de 2015.

**II – RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Monte Negro, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas prestações de contas futuras, observe a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como aos prazos de envio, em especial dos balancetes mensais.

**III – DETERMINAR** a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 038/2016-GCBAA a Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53, Contadora, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas na defesa apresentada.

**IV – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01135/2016<sup>©</sup>  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015  
RESPONSÁVEIS : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49  
Vereador Presidente  
Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53  
Contadora  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : II – 1ª Câmara  
SESSÃO : 19ª, de 17 de outubro de 2017

### RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Vereador Presidente e Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53, Contadora.

2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Poder Legislativo *sub examine* a análise das contas baseou-se nos demonstrativos contábeis elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

3. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica<sup>1</sup>, evidenciou a existência de impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 038/2016-GCBAA<sup>2</sup>, determinando a Audiência de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Vereador Presidente e Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53, Contadora.

4. Em resposta aos Mandados de Audiências os responsabilizados apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos (fls.194/198).

5. Na análise conclusiva<sup>3</sup>, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares com ressalvas, nos seguintes termos, *in verbis*:

<sup>1</sup> Fls. 161/178.

<sup>2</sup> Fls. 182/183.

<sup>3</sup> Fls. 325/328v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

### 3. CONCLUSÃO

Reexaminada a prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2015, infere-se, diante dos fundamentos deduzidos supra, pela confirmação da responsabilidade:

**De Responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente-CPF nº 452.410.159-49 e ROSÂNGELA RETROZ PEREIRA – Contadora, CPF nº 583.375.122-53:**

a) Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do balancete mensal referente ao mês de janeiro de 2015;

b) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências:

b.1) O total registrado como despesas inscritas em Restos a Pagar e Consignações (receita) igual a R\$222.791,81 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), não confere com o constante da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no montante de R\$224.983,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos);

b.2) O total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$187.867,25 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), não confere ao constante da coluna baixa da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no importe de R\$190.058,76 (cento e noventa mil, cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando o teor das falhas descritas no item CONCLUSÃO, acima, pronuncia-se assim este Corpo Técnico: I - Sejam as contas da Câmara Municipal de Monte Negro - exercício de 2015, de responsabilidade de **BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente, julgadas regulares, com ressalva**, nos termos previstos no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER - 96, em razão das desconformidades subsistentes indicadas no item logo acima (CONCLUSÃO), do presente Relatório Técnico;

II – Que seja determinada a correção do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 e a publicação deste demonstrativo em atenção ao Princípio da Publicidade.

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0455/2017-GPETV<sup>4</sup> da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

**Diante do exposto**, consentindo parcialmente com a derradeira manifestação técnica (227/235), o Ministério Público de Contas **opina seja:**

**I - Julgada REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Monte Negro/RO**, exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a existência da seguinte impropriedade formal:

**De Responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente.** Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do **encaminhamento intempestivo** a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do **balancete mensal** referente ao mês de janeiro de 2015.

<sup>4</sup> Fls. 207/214.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – Recomendado** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro/RO para que, nas prestações de contas futuras, se atente quanto à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como aos prazos de envio, em especial dos balancetes mensais.

É o relatório.

**VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

8. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

**Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

9. A Lei Municipal n. 609/PMMN/14, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Monte Negro para o exercício de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para Poder Legislativo Municipal no montante de R\$1.355.554,70 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

10. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal alcançaram o montante de R\$1.366.609,92 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos), havendo devolução de Saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$29.320,26 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), conforme Balanço Financeiro à fl.34.

11. No decorrer do exercício foram abertos Créditos Suplementares, no montante de R\$177.223,16 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), conforme se observa do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, à fl. 69.

12. Os créditos adicionais atingiram o montante de R\$177.223,16 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), equivalem a 13,07% (treze virgula sete por cento) do valor orçado para o exercício, e tiveram como fontes anulações de dotações no mesmo valor (R\$177.223,16), sendo anulado o montante de R\$166.167,94 do orçamento do Poder Legislativo Municipal, conforme anexo TC 18 (fls. 69) e R\$ 11.055,22 do Poder Executivo Municipal, mais precisamente da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, consoante verificado no Decreto nº 922/GP/PMMN/2015 (fl. 74) e Lei Municipal nº 609/PMMN/14 (LOA).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

13. O orçamento final acima demonstrado, na ordem de R\$1.366.609,92 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos), refere-se à Despesa Autorizada que o Poder Legislativo Municipal poderia utilizar durante o exercício de 2015 e se encontra consentânea com o registrado no Balanço Orçamentário, às fls. 31/33.

14. O Corpo Técnico (fls. 161/178) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever excertos da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

**4.1 – Balanço Orçamentário (Anexo 12, Lei Federal nº 4.320/64):**

(...) Conforme verificado no quadro acima a receita arrecadada (transferências financeiras recebidas) foi superior à despesa realizada (empenhada), ocasionando Superávit da Execução Orçamentária de R\$29.320,26 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), obedecendo, destarte, o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme consta às fls. 81, foi devolvido ao Poder Executivo o valor de R\$29.320,26 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo não utilizado pela Câmara.

**4.2 - Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei Federal nº 4.320/64):**

**4.2.1 - Movimentação de Recursos Financeiros:**

(...)

O total registrado como despesas **inscritas** em Restos a Pagar e Consignações (receita) igual a R\$222.791,81 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), **não confere** com o constante da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no montante de R\$224.983,32. Tal fato, caracteriza infringência aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64.

O total registrado como despesas **pagas** a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$187.867,25 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), **não confere** ao constante da coluna **baixa2** da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no importe de R\$190.058,76, caracterizando descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64.

**4.3 - Balanço Patrimonial (Anexo 14, Lei Federal nº 4.320/64):**

**4.4.1 - Demonstrativo do Saldo Patrimonial:**

(...)

O confronto entre o **ATIVO FINANCEIRO** e **PASSIVO FINANCEIRO** do exercício encerrado demonstra um **equilíbrio financeiro**, obedecendo, destarte, o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

O valor registrado como passivo financeiro **confere** com o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), igual a R\$44.221,23 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

**4.4 - Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64):**

**4.4.1 - Demonstrativo do Saldo Patrimonial:**

(...)

O confronto entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e as Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício de 2015 demonstra um Resultado Patrimonial positivo (Superávit) de R\$36.620,73 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e setenta e três centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior e ao ajuste de exercícios anteriores, verifica-se que o saldo no exercício de 2015 alcança R\$490.588,23 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), cujo valor concilia com o evidenciado no Balanço Patrimonial de fls. 37/40.

**5 - REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**5.1 - DO INSTRUMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES**

Os subsídios dos Vereadores do Município de Monte Negro, para a referida legislatura foram fixados por meio da Lei Municipal nº 470/2012 (fls. 132/133).

O ato de fixação do subsídio foi previamente examinado por esta Corte de Contas, quanto às regras, critérios e limites, estabelecidos na Constituição Federal e nos Pareceres Prévios ns. 032/2007, 043/2007, 09/2010 e 017/2010, a saber: a) natureza formal do ato de fixação (espécie ou tipo de ato utilizado na fixação); b) princípio da anterioridade (data-limite para fixação do subsídio); c) fixação do subsídio em parcela única; d) legitimidade da previsão de décimo-terceiro; e) legitimidade da previsão de valor para Sessões Extraordinárias; f) previsão de reajuste/recomposição/revisão dos subsídios; g) observância dos valores máximos (tetos) aplicáveis à espécie (Subsídio do Prefeito e Subsídio dos Deputados Estaduais), tendo sido considerado LEGAL consoante **Decisão n. 457/2012 - 1ª Câmara**, exarada no Processo n. 4457/12, apenso ao Processo n. 1023/14.

Considerando que esta Corte Fiscalizadora já examinou a legalidade do ato fixador do subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016, a seguir analisaremos apenas os aspectos relativos à compatibilidade entre os pagamentos realizados e a observância dos valores máximos (tetos) aplicáveis à espécie.

**5.2 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**5.2.1 - GASTO TOTAL**

(...)

Conforme consta no demonstrativo acima verifica-se que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal não poderia ultrapassar o montante de R\$**1.364.758,15** (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), o qual corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Monte Negro à sua Casa de Leis importou em R\$**1.337.289,663** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 6,86% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Ressalta-se que o Legislativo, ao final do exercício de 2015 efetuou devolução aos cofres do Município na importância de R\$29.320,26 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), conforme Balanço Financeiro à fl. 34. Dessa forma, não houve infringência ao inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988.

(...)

**CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$949.184,19 (novecentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente a 69,55% do **Limite Legal de Gastos Totais** de R\$1.364.758,15 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), **não ultrapassando** o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**5.3 - LIMITE SOBRE A RECEITA DO MUNICÍPIO PARA O TOTAL PAGO A TÍTULO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES (Inciso VII do art. 29 da Constituição Federal)**

(...)

Após a análise dos documentos acostados nos autos (fichas financeiras de fls. 137/146), constatou-se que no exercício de 2015, o gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo daquela Municipalidade foi de **R\$461.940,00** (quatrocentos e sessenta e mil, novecentos e quarenta reais reais) o equivalente a **1,44%** da receita arrecadada em 2015. Dessa forma, entende-se que o parâmetro constitucional foi obedecido.

**5.4. LIMITE SOBRE OS VALORES DEFINIDOS NO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal)**

A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, para a Legislatura 2013/2016, foi fixada pela Lei Municipal nº 470/2012, 02 de dezembro de 2012.

De posse dos dados constantes da referida Lei, passaremos a analisar a remuneração dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, exercício de 2015, à luz do artigo 29, inciso V e VI, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(...)

Observa-se que a Lei Municipal em questão foi aprovada em conformidade com o inciso VI do artigo 29 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade) ao ter sido aprovada em 02 de dezembro de 2012, sendo considerada LEGAL, consoante **Decisão n. 457/2012 - 1ª Câmara**, exarada no Processo n. 4457/12, apenso ao Processo n. 1023/14.

Quanto ao estabelecido na alínea “b”, do inciso VI, art. 29 da CF/88, o Município de Monte Negro, possuía, segundo o IBGE em 2010, uma população de 14.091 (quatorze mil e noventa e um habitantes), logo o subsídio máximo dos Edis da Municipalidade corresponderá no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

(...)

Os subsídios fixados na Lei Municipal nº 470/2012 na ordem de R\$5.000,00 (cinco mil) - vereador-presidente e R\$4.200,00 - demais vereadores, encontram-se abaixo do limite calculado com base no art. 29, VI, “b”, CF e no entendimento contido no Parecer Prévio nº 009/2010-PLENO/TCE-RO (alterado pelo Acórdão nº 111/2010). Os supracitados valores serão utilizados como parâmetros para a análise individualizada da remuneração paga em 2015 a cada vereador, considerando o teor da Lei Municipal nº 470/2012.

Proceder-se-á a seguir a análise individualizada dos subsídios pagos em 2015 a cada vereador em face da limitação imposta pelo art. 29, VI, item “b”, da CF, sob o prisma do entendimento firmado através do Parecer Prévio nº 009/2010-Pleno/TCE-RO alterado pelo Acórdão nº 111/2010.

(...)

Conforme apresentado nos quadros acima, os valores dos subsídios pagos aos Edis do Município durante o exercício de 2015 demonstraram conformidade com os valores fixados na Lei Municipal nº 470/2012, obedecendo, destarte, o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

**6 - DA GESTÃO FISCAL**

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os demais poderes, adicionando-se os Tribunais de Contas e Ministério Público. Ela obriga uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres de 2015, conforme artigo 54 da LRF foi analisado à parte, por meio do processo nº 2745/15, o qual tramitou na forma regimental, nesta Corte de Contas, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, não sendo constatando a ocorrência de infringências, consoante verifica-se da conclusão do Relatório Técnico consolidado a seguir:

Tendo em vista os aspectos da gestão fiscais examinados no 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2015, o corpo técnico desta Corte de Contas se manifesta pela pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, no exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador - Presidente; e, por considerar a presente manifestação nas Contas anuais do exercício de 2015.

**7 – DO CONTROLE INTERNO**

Encontra-se às fls. 82/96 o Relatório de Auditoria Anual, do exercício de 2015, emitido pela Controladoria Interna, cuja responsável é a Senhora **Rivana de Moraes Lima** – Controladora Interna.

O relatório de controle interno é uma peça contábil que tem como finalidade avaliar o cumprimento das metas previstas, comprovando a legalidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, em atendimento aos mandamentos do artigo 74, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 007/TCER/2002.

Ressaltamos, ainda que foi observado que consta o Certificado de Auditoria (firmado pela Senhora Rivana de Moraes Lima, fls. 97) e o expresso e indelegável Pronunciamento, no qual a autoridade superior atesta haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer de controle interno (fl. 99).

**Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais**

15. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que o Corpo Técnico opinou pela permanência da irregularidade descrita no item 3, subitens a, b, b1 e b2 da Conclusão do Relatório Técnico, (ID 331812, fl.203), consistente na, infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva do balancete pertinente ao mês de janeiro do exercício de 2015 e Descumprimento dos artigos 85, 89 e 92 da Lei Federal 4.320/64, em razão de divergências nos valores registrados como despesas inscritas em Restos a Pagar e Consignações com os valores constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e divergência nos valores registrados como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações não conferir com os constante da coluna baixa da Demonstração da Dívida Flutuante.

16. No entanto dirijto do Relatório Técnico no tocante à permanência da infringência dos “itens b.1 e b.2”, quais sejam: (i) divergência entre o valor total registrado como despesas inscritas em “Restos a Pagar e Consignações - receita” (R\$222.791,81) e o valor constante na “Demonstração da Dívida Flutuante” (R\$224.983,32) e (ii) divergência entre o valor total registrado como despesas pagas a título de “Restos a Pagar e Consignações - despesa” (R\$187.867,25) e o valor constante da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

coluna baixa da “Demonstração da Dívida Flutuante” (R\$190.058,76), vez que os jurisdicionados justificaram que tais falhas ocorreram no lançamento das retenções de contribuições ao RPPS, mas que já sanaram as divergências, bem como foi corrigido o Balanço Financeiro.

17. Analisando a defesa e documentos colacionados, verifica-se que à fl. 197, consta o novo Balanço Financeiro, cujos dados convergem com aqueles constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante de fl. 45, que apontam os valores de R\$224.983,32 (na coluna de “Inscrição” de restos a pagar) e R\$190.058,76 (na coluna de “Baixa” de restos a pagar), sendo que à fl. 198 consta a nota explicativa da respectiva peça contábil.

18. Verifica-se que em recente consulta<sup>5</sup> realizada pelo Ministério Público de Contas no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro/RO, verificou-se que a peça contábil em apreço (Balanço Financeiro) e a respectiva nota explicativa já constam com as devidas alterações/correções, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade.

19. Em relação a infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva do balancete pertinente ao mês de janeiro do exercício de 2015, verifica-se que essa infringência legal não é grave o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período; contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 24, § único, do Regimento Interno.

20. Por todo o exposto, dirijo do entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo em relação à permanência da irregularidade referente a divergência entre o valor total registrado como despesas inscritas em “Restos a Pagar e Consignações - receita” (R\$222.791,81) e o valor constante na “Demonstração da Dívida Flutuante” (R\$224.983,32) e (ii) divergência entre o valor total registrado como despesas pagas a título de “Restos a Pagar e Consignações - despesa” (R\$187.867,25) e o valor constante da coluna baixa da “Demonstração da Dívida Flutuante” (R\$190.058,76), anuindo *in totum* com o Parecer ofertado pelo Eminent representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victória (fls.207/214), razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA**, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Vereador Presidente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da Impropriedade consistente na infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da

<sup>5</sup>Consulta realizada em 31.07.2017 às 11h23min. Sítio Eletrônico:  
<http://transparencia.camarademontenegro.ro.gov.br/PortalTransparencia/Balancetes/Detalhe/5711421258bac10b546c19d9>.



Proc.: 01135/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, referente a entrega intempestiva do balancete pertinente ao mês de janeiro do exercício de 2015.

**II – RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Monte Negro, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas prestações de contas futuras, observe a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como aos prazos de envio, em especial dos balancetes mensais.

**III – DETERMINAR** a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 038/2016-GCBAA a Rosângela Retroz Pereira, CPF n. 583.375.122-53, Contadora, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas na defesa apresentada.

**IV – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 17 de Outubro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR